

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SIMONE MARIA PALHETA PIRES**

**MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marco Aurélio Serau Junior; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-474-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

Aos 17 de junho de 2022, no bojo do V Encontro Virtual do CONPEDI, ocorreu o GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, das 13:30h às 16h, sob coordenação dos professores Simone Palheta e Marco Aurélio Serau Junior, com o apoio técnico do monitor Fábio Galhardo.

Todas as apresentações e discussões transcorreram na mais perfeita ordem, consoante as regras regulamentares. Não foram observados problemas técnicos relevantes na plataforma digital utilizada para o evento.

Os artigos foram divididos em blocos temáticos, por proximidade teórica ou de conteúdo.

A princípio, os coordenadores do GT disponibilizaram aos expositores de 5 a 10 minutos para apresentação, sendo que ao final dos blocos temáticos ocorreram debates sobre a produção científica apresentada.

Houve um primeiro bloco temático, destinado especialmente à discussão sobre deficiência e incapacidade, que contou com os seguintes artigos: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AUXÍLIO-ACIDENTE: REQUISITOS DISTINTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO”; “AUXÍLIO-ACIDENTE: PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL DO BENEFÍCIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA ACIDENTADA” e “O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO COMO UM RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA SOB A ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)”.

Um segundo bloco temático tratou do envelhecimento e da idade mínima na estrutura da Previdência Social. Neste painel times os seguintes trabalhos apresentados: O ENVELHECIMENTO ATIVO E A INCLUSÃO SOCIAL; O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL; PENSÃO POR MORTE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O terceiro bloco tratou dos novos arranjos estruturais da Seguridade Social a partir de sua perspectiva de direito fundamental, sendo que os trabalhos apresentados foram os seguintes: “O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO”; “PRIVATIZAÇÃO DO SEGURO SOCIAL NO CHILE E NO PERU: COMPLEXIDADES E INCERTEZAS NA ADOÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL”; “REFLEXÕES A RESPEITO DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA” e, finalmente, “RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS NOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS”.

Ao final dos trabalhos foram feitos os devidos registros e formalizações.

Macapá/São Paulo, 20 de junho de 2022.

Professora Simone Palheta – UFAP

Professor Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

# **AUXÍLIO-ACIDENTE: PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL DO BENEFÍCIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA ACIDENTADA**

## **ACCIDENT ASSISTANCE: HISTORICAL AND SOCIAL PERSPECTIVE OF THE BENEFIT AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS OF THE ACCIDENT**

**Lucas Henrique Lopes Dos Santos** <sup>1</sup>

**Cleber Sanfelici Otero** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente estudo objetiva abordar, em uma perspectiva histórica e social, o auxílio-acidente de qualquer natureza (AAQN) sob a ótica dos direitos da personalidade. Para tanto, apresenta a evolução histórica, conceito legal, doutrinário e natureza jurídica do benefício, suas fontes formais, características básicas, espectro de abrangência, evento determinante e relação entre o AAQN com a proteção dos direitos da personalidade. Como metodologia emprega a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que realiza uma revisão de literatura em doutrinas, legislações e entendimentos jurisprudenciais pertinentes à temática abordada permitindo não somente explicar o benefício como também relacioná-lo à proteção dos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Benefícios previdenciários, Acidentes, Vulnerabilidade, Dano à integridade física, Direitos da personalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to address, in a historical-social perspective, the accident assistance (AAQN) from the perspective of the injured persons` personality rights. It presents the historical evolution, legal concept, doctrinal and legal nature of the benefit, its formal sources, basic characteristics, coverage spectrum, determining event and relationship between the AAQN with the protection of the injured persons` personality rights. It employs theoretical-dogmatic research, considering that it conducts a literature review on doctrines, legislation and jurisprudential understandings relevant to the topic addressed, allowing not only to explain the benefit, but also to relate it to the protection of the personality rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social security benefits, Accidents, Vulnerability, Damages to physical integrity, Personality rights

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR (Maringá/PR). Graduado em Direito pela UEL (Londrina/PR). Advogado.

<sup>2</sup> Doutor/Mestre em Direito Constitucional (ITE, Bauru/SP). Graduação em Direito (USP, São Paulo/SP). Docente em Graduação, Mestrado e Doutorado (UNICESUMAR, Maringá/PR). Professor da Especialização em Previdenciário (UEL, Londrina/PR). Juiz Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

Para que se busque a paz social, é necessário que o Estado assegure ao seu povo, nos casos de eventos previsíveis, ou não, aptos a causar conturbação social, recursos para manter, ao menos, o mínimo existencial, corolário da dignidade da pessoa humana.

Os benefícios previdenciários têm como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana. São benefícios pagos em dinheiro àqueles que demonstrarem perda permanente da capacidade para o trabalho, em razão de morte, invalidez, idade avançada, além de incapacidade temporária por doença, acidente, maternidade e reclusão. Desta feita, os benefícios previdenciários são divididos em benefícios prestados continuamente e auxílios.

Enquanto o benefício de auxílio-doença pressupõe o segurado esteja incapacitado de retornar a sua atividade habitual, o próximo benefício previdenciário, o auxílio-acidente advém de uma redução de sua capacidade laborativa, mas não sua incapacidade.

Essencialmente, o benefício do auxílio-acidente é regido pelo art. 86 da Lei 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social) e regulamentado pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999. Entretanto, outras disposições sobre o benefício são encontradas no restante do diploma previdenciário e nos entendimentos jurisprudenciais.

A prática profissional indica que esse benefício é, diversas vezes, ignorado pelos segurados e pelos aplicadores do direito, talvez por falta de informação ou talvez por falta de acesso a todas as informações necessárias.

O conceito da prestação se encontra no art. 86 da Lei 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social). O dispositivo em questão teve sua vigência originária até o ano de 1995, quando foi alterado duas vezes, e depois foi alterado novamente em 1997, conforme se verá ao longo deste artigo.

Feitas estas pontuações iniciais, o presente estudo objetiva abordar, em uma perspectiva histórica e social, o auxílio-acidente de qualquer natureza (AAQN) sob a ótica dos direitos da personalidade da pessoa acidentada.

O estudo é relevante, pois, pode colaborar para esclarecer a quem e quando o AAQN deverá ser concedido. O citado auxílio é um importante precedente para defender os interesses dos trabalhadores brasileiros, no entanto, não é ainda bem compreendido pelas pessoas.

Por fim este artigo pode ser de grande valia àqueles que têm interesse pelo Direito Previdenciário, ramo do Direito que se preocupa com os direitos humanos e, mais especificamente, com os direitos fundamentais sociais.

Como metodologia foi empregada a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que foi realizada uma revisão de literatura em doutrinas, legislações e entendimentos jurisprudenciais pertinentes à temática abordada.

## **2 HISTÓRICO DO BENEFÍCIO**

O benefício de auxílio-acidente passou por diversas alterações legislativas, desde a redação originária com a Lei 8.213/1991. Aqui serão exploradas algumas delas.

Em sua redação inicial, o benefício poderia ser concedido apenas em decorrência de acidente de trabalho. Com a Lei 9.032/1995, ele passou a cobrir os acidentes de qualquer natureza.

Originalmente, os beneficiários eram apenas os empregados (excluído o doméstico), os trabalhadores avulsos e os segurados especiais, sendo que a situação dos especiais era controvertida na jurisprudência. Posteriormente, a Lei 12.873/2013 resolveu a questão das contribuições do Segurado Especial, ao passo que a Lei Complementar 150/2015 incluiu o empregado doméstico no rol dos beneficiários.

Ainda em sua redação original, a Lei previa graus de redução da capacidade, que afetavam diretamente o valor do benefício a ser pago, o qual variava entre 30, 40 ou 60% do salário de benefício. Com a Lei 9.032/1995, essa gradação foi removida do ordenamento. Posteriormente, a redação foi alterada pela Lei 9.129/1995, e novamente alterada por Medida Provisória (MP), em 11 de novembro de 1997, a qual fora convertida na Lei 9.528/1997, para que baste a redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, sem a necessidade de mensuração dessa redução, de maneira que o benefício passou a ser pago no valor de 50% do salário de contribuição.

O parágrafo único do art. 118 continha autorização legal para a redução do montante pago pelo empregador ao empregado reabilitado, desde que essa diferença fosse suprida pelo auxílio-acidente. Todavia, a Lei 9.032/1995 revogou esse dispositivo. Sobre esse assunto, Sérgio Pinto Martins consigna as seguintes considerações:

O parágrafo único do art. 118 da Lei 8.213 permitia que o segurado reabilitado pudesse receber remuneração menor do que a da época do acidente, mediante compensação com o valor do auxílio-acidente. A empresa, assim, poderia pagar salário inferior ao que pagava anteriormente ao empregado, pois havia permissão legal, embora tal orientação contrariasse o inc. VI do art. 7 da Constituição, que só permite a redução de salário por acordo ou convenção coletiva. O referido parágrafo foi revogado pela Lei 9.032. Logo, o segurado não poderá receber remuneração menor do que a da época do acidente, nem poderá haver compensação com o auxílio-acidente recebido da previdência social (MARTINS, 2012, p. 430).

Ainda, em sua redação original, o benefício de auxílio-acidente detinha caráter vitalício e era acumulável com aposentadorias, mas foi alterado posteriormente pela Lei 9.528/1997, que estabeleceu a impossibilidade de acumulação. Esse assunto, dada sua importância, será analisado mais detalhadamente em tópico mais adiante.

### 3 CONCEITO LEGAL

O conceito de acidente do trabalho é dado pela Lei 8.213/1991, assim considerado o que acontece em decorrência do exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados mencionados no inciso VII do art. 11 desse diploma legal, provocando lesão corporal ou mesmo perturbação funcional que possa levar a óbito ou à perda ou diminuição da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária (Art.19, caput da Lei 8.213/1991). A propósito, o conceito de acidente do trabalho foi originalmente estabelecido no art. 2<sup>o</sup> da Lei 6.367/1976, ao regular o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INSS.

Tecnicamente, o acidente do trabalho é verificado pela perícia médica levada a efeito pelo INSS, mediante a identificação do nexo de causalidade entre o trabalho executado pelo empregado e o agravo (*rectius*, lesão) por ele sofrido, quando se constatar o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade arrolada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Para fins de caracterização técnica por parte da perícia médica do INSS, o conceito de agravo encontra-se no § 4<sup>o</sup> do art. 337 do Decreto 3048/1999.

Art. 337. [...]

§ 4<sup>o</sup> - considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência (BRASIL, 1999, s.p.).

Se a perícia médica do INSS reconhecer a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo sofrido pelo empregado, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito (CARREIRA ALVIM; RIBEIRO, 2020).

---

<sup>1</sup> Art. 2<sup>o</sup> - Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de qualquer natureza é conceituado pelo parágrafo único do art. 30 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) como sendo “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos [...], que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa levar a óbito, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (BRASIL, 1999, s.p.).

Apresentado o conceito legal de AAQN, passa-se aos conceitos apresentados pela doutrina.

#### **4 CONCEITO DOUTRINÁRIO**

A doutrina conceitua o acidente de qualquer natureza de maneira mais singela, como “qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA et al., 2018), em oposição ao acidente de trabalho, estudado anteriormente.

Assim, o auxílio-acidente pode ser tanto um benefício de natureza acidentária, decorrente de acidente ou doença que tem origem no trabalho, como um benefício de natureza previdenciária, decorrente de acidente de qualquer natureza.

Dito de outra forma, o auxílio-acidente é devido nas hipóteses de consolidação de sequelas que impliquem redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual do segurado, o que o distingue do auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) porque neste a incapacidade é temporária, ou seja, passível de cura (GUERRA, 2018), sem redução no referente à capacidade laboral.

O auxílio-acidente é pago pelo INSS ao trabalhador que, tendo sido afastado do trabalho em razão de acidente de qualquer natureza, do qual resultaram sequelas que, de forma transitória ou permanente, diminuem a capacidade laborativa, ainda que volte a exercer a mesma atividade desempenhada na empresa antes da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício pago a partir do dia imediato àquele em que cessar o pagamento do auxílio-doença (CARREIRA ALVIM; RIBEIRO, 2020).

O acidente do trabalho de qualquer natureza identifica qualquer evento causador de incapacidade do segurado, ainda que não tenha relação com a atividade laborativa dele, podendo ser um acidente doméstico, automobilístico, esportivo, etc (ROCHA et al., 2020).

Entretanto, ressalvas são necessárias no que tocam às doenças não relacionadas ao trabalho. Doenças que não guardem relação com o trabalho, como as degenerativas, as

autoimunes ou as advindas da idade, não ensejam a concessão desse benefício, porquanto não são “acidentes” (GRISANG; RAMIDOFF, 2019).

Tem-se, pois, segundo Ladenthin (2016), que a definição de acidente é ampla na legislação previdenciária e o acidente de qualquer natureza deve percorrer o mesmo caminho.

O que se percebe é que o legislador, quando lançou a locução “qualquer natureza”, intentou excluir somente a natureza laboral, que já possuía a sua própria benesse, estendendo aos demais acidentes típicos e doenças de origem exógena igual cobertura à conferida aos acidentados no trabalho.

## 5 NATUREZA JURÍDICA

A condição legalmente imposta (art. 86 da Lei 8.213/1991) para o recebimento do auxílio-acidente (sem qualquer qualificação) é a consolidação das lesões que decorrem do evento, tendo a natureza indenizatória, sem, no entanto, perder a natureza previdenciária, não se tratando de indenização civil (CARREIRA ALVIM; RIBEIRO, 2020).

O caráter indenizatório do benefício é previsto em lei, e seria, em tese, uma forma de amenizar o dano sofrido pelo segurado que tem sua capacidade de trabalho reduzida por um infortúnio. Entretanto, essa disposição sofre críticas de alguns autores, como bem lembra Kerlly Huback Bragança, *in verbis*:

[...] a utilização da palavra indenização não é de boa técnica em matéria de infortunistica, uma vez que indenizar é a ação de ressarcir alguém de um dano sofrido, ou da perda de um direito lucrativo adquirido por um contrato ou ajuste. Melhor seria prestação ou prestações (BRAGANÇA, 2012, p. 201).

Apesar da crítica, levando-se em conta que o legislador já chamou o benefício de indenizatório, resta analisar o que resulta desse fato.

A previsão legal não exige, de forma alguma, redução salarial do segurado em decorrência do acidente, mas é possível se imaginar que alguém com produtividade menor pode estar fadado a um salário inferior. Por exemplo, se um indivíduo recebia seu salário bruto calculado por número de peças produzidas, reduzindo-se a produção, haverá também redução do salário. Outrossim, a seqüela sempre traz um comprometimento de uma função, a qual será desempenhada com maior dificuldade.

Como a vida da pessoa estava pautada em um salário determinado que de repente foi reduzido, além do necessário maior esforço para exercer atividades, o legislador decidiu por lhe conceder um benefício indenizatório.

Outra forma pela qual o caráter indenizatório pode ser verificado nesse benefício é o lamentável fato de que o mercado de trabalho prefere um trabalhador plenamente capacitado, em detrimento a um que sofreu um acidente e possui alguma função reduzida. Dessa forma, como é possível se imaginar que o acidentado venha a aceitar trabalhar por um salário menor, porquanto sua recolocação é de grande dificuldade, o legislador decidiu conceder-lhe uma complementação salarial.

Como o benefício de auxílio-acidente não tem caráter substitutivo da renda do trabalhador e objetiva indenizar o segurado, por intermédio de uma complementação em sua renda, ele é calculado à base de 50% do salário de benefício e, assim, seu pagamento pode se dar em valor inferior ao salário-mínimo nacional (TAVARES, 2014).

Explicada a natureza jurídica do AAQN, passa-se a expor as fontes formais do auxílio em análise.

## **6 FONTES FORMAIS**

Para as corporações, é imposto o cumprimento das normas legais e administrativas acerca do meio ambiente do trabalho, proporcionando as medidas necessárias para a proteção à saúde e segurança do trabalhador, fornecendo equipamento de proteção individual, atuando preventivamente para a diminuição do adoecimento do trabalhador, cuidando e conservando suas instalações, da iluminação, do conforto térmico, das máquinas e equipamentos e cuidando de forma acurada das atividades exercidas em ambientes insalubres ou perigosos, conforme as normas complementares (NR) reguladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NASCIMENTO, 2014).

Ao admitir o empregado, a empresa deve se responsabilizar por sua saúde, segurança e bem-estar, disponibilizando um meio ambiente de trabalho adequado, ou seja, um local de trabalho livre de quaisquer riscos para a saúde, ofertando equipamentos de proteção individual e coletivo, com o devido treinamento para o correto uso do equipamento, observando a obrigatoriedade de realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais. O art. 166<sup>2</sup> da CLT dispõe sobre a obrigação da empresa em se tratando de prevenção de acidentes no trabalho.

---

<sup>2</sup> Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Já o art. 158 da CLT dispõe que os empregados têm também sua parcela de responsabilidade na prevenção de acidentes, e devem observar as normas de segurança e medicina do trabalho e a colaboração na aplicação de tais normas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegura, no âmbito internacional, normas de segurança e saúde dos trabalhadores, com o reconhecimento de todas as condições referentes ao estado digno e sadio de oportunidades de trabalho<sup>3</sup>. A OIT, por meio de sua atividade normativa que resulta em convenções, recomendações e resoluções internacionais do trabalho, desenvolve uma tarefa crucial no combate ao abusivo tratamento aos trabalhadores, buscando critérios preventivos contra os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais<sup>4</sup>.

Digna de especial atenção é a Convenção da OIT 155/1981, ratificada pelo Brasil em 18/05/1992, e com vigência nacional a partir de 30/03/1994, no seu art. 4.º, item 1, determina que os Estados formulem consulta às entidades representativas de empregadores e trabalhadores para o estabelecimento e execução de uma política nacional que, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, se mostre coerente.

A previsão inicial do auxílio-acidente encontra-se no art. 7º, inciso XXXVIII, no art. 201, § 10, ambos da CRFB/1988, bem como no art. 86 da Lei 8.213/1991. Esse benefício era devido apenas em caso de acidente de trabalho. A partir da Lei 9.032/1995, passou corresponder à alíquota única de 50% do salário de benefício, não só no caso de acidente do trabalho, mas também nos de acidentes de qualquer natureza. Assim, deixaram de estar previstos três graus de incapacidade parcial, que geravam o benefício no valor de 30%, 40% ou 60% do salário de benefício (BALERA; MUSSI, 2020).

A partir da Lei 9.528/1997, o benefício de auxílio-acidente deixou de ser vitalício, não podendo mais ser cumulado com a aposentadoria<sup>5</sup>. Ademais, o auxílio-acidente passou a

---

<sup>3</sup> De fato, desde a sua criação, em 1919, a OIT tem desenvolvido um sistema de normas internacionais com a finalidade de promover oportunidades de trabalho em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade. Recorde-se que dentre os objetivos da OIT consagrados no Preâmbulo da sua Constituição e na Declaração da Filadélfia referentes aos fins e objetivos da Organização, aparecem como de primordial importância condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade. Recorde-se que dentre os objetivos da OIT consagrados no Preâmbulo da sua Constituição e na Declaração da Filadélfia referentes aos fins e objetivos da Organização, aparece como de primordial importância o respeito à dignidade humana do trabalhador. Com relação a esse aspecto, imperioso lembrar que todas as ações desenvolvidas pela OIT estão sempre focadas na realização dessa finalidade (MONTAL, 2011).

<sup>4</sup> As convenções internacionais do trabalho são tratados, podendo ser ratificadas pelos Estados membros; as recomendações não podem ser ratificadas, constituindo-se em fonte material do direito do trabalho; por fim, as resoluções são normas internas da própria organização (SÜSSEKIND, 2000).

<sup>5</sup> Art. 86, § 3º da Lei 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei 9.528/1997. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

integrar o salário de contribuição<sup>6</sup>. O *caput* do art. 86<sup>7</sup> da Lei 8.213/1991 lista os requisitos para a concessão do citado benefício.

A MP 905, de 11/11/2019, modificava o cálculo do auxílio-acidente, ao fixá-lo em 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito. No entanto, a MP 905 foi revogada pela MP 955 em 20/04/2020, voltando a alíquota a ser de 50% do salário de benefício.

A concessão do auxílio-acidente não depende de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/1991)<sup>8</sup>, ou seja, não demanda o anterior recolhimento de uma quantidade mínima de contribuições por parte do segurado para lograr o benefício.

Já o art. 104<sup>9</sup> do Decreto 3.048/1999, conferido pelo Decreto 10.410/2020, deixa claro que as situações discriminadas em seu Anexo III são somente exemplificativas, e não taxativas, de maneira que o auxílio-acidente deverá ser concedido sempre que a limitação acarretada pelo acidente provocar uma redução de uma função em relação à atividade laboral anteriormente exercida.

## 7 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

A primeira característica do AAQN digna de destaque é que esse benefício deverá ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, excetuando-se o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial quando, após as lesões decorrentes de acidente de

---

<sup>6</sup> Art. 31 da Lei 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei 9.528/1997. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

<sup>7</sup> Art. 86, *caput*, Lei 8.213/1991. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERÍODO. CONTAGEM. INVIABILIDADE.1. Na esteira do REsp 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 2. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. “O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inc. II, da Lei 8.213/1991” (REsp 1.752.121/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11.06.2019, DJe 14.06.2019). 4. Agravo interno desprovido.

<sup>9</sup> Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

qualquer natureza já consolidadas, resultar sequela definitiva, consoante as situações enumeradas no anexo III do Decreto 3.048/1999, que impliquem: I – redução da capacidade para exercer o trabalho que habitualmente exercia; II – redução da capacidade para exercer o trabalho que habitualmente exercia e maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III – impossibilidade de desempenho do labor realizado à época do acidente, permitindo, no entanto o desempenho de outro, após processo de reabilitação profissional, nos casos recomendados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em razão da natureza indenizatória do benefício e como este não tem o condão de substituir o salário, é possível que seu valor seja inferior ao do salário-mínimo<sup>10</sup>. Também o AAQN não poderá ser acumulado com a aposentadoria<sup>11</sup>, ainda que integre o salário de contribuição para o cálculo desta, devendo haver nexo causal entre o acidente e as sequelas (BALERA; MUSSI, 2020).

O recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto o de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do AAQN (GRISANG; RAMIDOFF, 2019).

Uma particularidade importante é que a perda da audição, em qualquer nível, apenas proporcionará a concessão do AAQN quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, indubitavelmente, na diminuição ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente desempenhava (art. 104, § 5º, do Decreto 3.048/1999, modificado pelo Decreto 6.939/2009).

---

<sup>10</sup> A Constituição Federal de 1988 dispõe que para os benefícios substitutivos do salário, o benefício previdenciário não poderá ser inferior ao salário-mínimo: Art. 201. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. No entanto, quando o benefício é indenizatório, como no caso do auxílio-acidente ou complementar, como ocorre com o salário-família, pode ser inferior ao salário-mínimo.

<sup>11</sup> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.528/1997. DESCABIMENTO. 1. A irresignação prospera, porque o acórdão re-corrido destoava do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp 1.296.673/MG, da minha relatoria, sob o regime do art. 543-C do CPC, de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. 2. No caso em tela, o aresto vergastado afirma que a concessão da aposentadoria se deu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997, sendo vedada, portanto, sua percepção conjunta com o auxílio-acidente. 3. Recurso Especial provido. (STJ – REsp: 1850235 SP 2019/0351106-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 18.02.2020, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13.05.2020).

Em se tratando de reabertura de auxílio por incapacidade temporária em razão de acidente de qualquer natureza que deu origem ao AAQN, este será suspenso até que cesse o auxílio por incapacidade temporária reaberto, momento em que será reativado<sup>12</sup>.

Por outro lado, será concedido o auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido no período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie<sup>13</sup>.

## 8 ESPECTRO DA ABRANGÊNCIA E EVENTO DETERMINANTE

O critério material para a concessão do benefício é a perda ou a diminuição da capacidade em razão de acidente de qualquer natureza<sup>14</sup>. Já com relação critério espacial, a legislação tem validade em todo o território nacional (GRISANG; RAMIDOFF, 2019).

Como o art. 86, *caput*, da Lei 8.213/1991 fala em “acidente de qualquer natureza”, e não mais em acidente do trabalho, como ocorria antes da redação dada pela Lei 9.528/1997, houve elasticidade da hipótese fática para fins de percepção do auxílio-acidente, por ser o conceito de acidente do trabalho mais restrito, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991, que considera como tal

[...] o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991, s.p.).

Referente ao critério temporal, o benefício será concedido no dia seguinte àquele em que cessar o auxílio por incapacidade temporária<sup>15</sup> (anterior benefício de auxílio-doença) e

---

<sup>12</sup> Art. 104, § 6º, do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 10.410, de 2020: “No caso de reabertura de auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio por incapacidade temporária reaberto, quando será reativado”.

<sup>13</sup> Art. 104, § 7º, do Decreto 3.048/1999, com redação determinada pelo Decreto 6.722/2008: “Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie”.

<sup>14</sup> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL – CONFIGURADO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – Laudo pericial aponta para o deferimento do benefício do auxílio-acidente, no qual é constatada uma seqüela (ainda que temporária) oriunda de um agravo/acidente, que reduz a capacidade laboral do segurado em razão de seqüela consolidada, mas que não o impede de executar atividade laboral completamente; – Aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pois a apelante preenche os requisitos para o auxílio-acidente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-AM – AC: 06331090920168040001 AM 0633109-09.2016.8.04.0001, Rel. Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 10.06.2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10.06.2020).

será devido até a véspera do início de qualquer das aposentadorias ou, ainda, até a data do óbito do segurado<sup>16</sup>.

Na verdade, o segurado o recebe trabalhando até o início do recebimento da sua aposentadoria, recebimento esse que independe do recebimento de qualquer remuneração ou rendimento por parte do acidentado, porquanto é vedada somente a sua acumulação com qualquer forma de aposentadoria (ALVARENGA, 2018).

A data da concessão do benefício de auxílio-acidente irá, primeiramente, influenciar o valor do benefício, pois a redação original previa a gradação do dano, e, em seguida, indicar a possibilidade, ou não, de sua acumulação com o benefício de aposentadoria, já que, até a edição da Medida Provisória 1.596-14, de 11/11/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o benefício detinha caráter vitalício.

Com a alteração promovida pela Medida Provisória, restou vedada a acumulação, mas houve grande divergência na jurisprudência sobre o assunto, em especial diante de casos em que o benefício de auxílio-acidente fora concedido sob a égide da legislação anterior, e o benefício de aposentadoria fora concedido na vigência da nova legislação (GRISANG; RAMIDOFF, 2019).

Para dirimir tais conflitos, o STJ, editou o enunciado de tema repetitivo de n. 555, quando do julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, no qual restou definido que

[...] a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (BRASIL, 2012, s.p.).

---

<sup>15</sup> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA O LABOR. CONCESSÃO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO A QUO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. INSERVIBILIDADE PARA FIXAR TERMO INICIAL DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS. 1. Se controvertem as partes apenas quanto ao termo inicial do benefício. Colhe-se do acórdão que as mazelas que acometem o autor decorreram de infortúnio trabalhista ocorrido em 2006, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho, comprovado por perícia médica e prova testemunhal, produzidas em 2014. 2. Com relação ao termo inicial do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 735.329/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. 3. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, e de que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. 4. Recurso Especial provido para considerar a data da cessação do auxílio-doença como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente. (STJ – REsp: 1838756 SP 2019/0279166-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 07.11.2019, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 22.11.2019).

<sup>16</sup> Até o advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, o auxílio-acidente tinha natureza vitalícia. Atualmente, o auxílio-acidente é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Esse entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula 507<sup>17</sup> do STJ. Dessa forma, tanto a lesão que gerar o auxílio-acidente quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria (em qualquer modalidade) devem ser anteriores ao dia 11 de novembro de 1997, não bastando que o AAQN tenha sido concedido na redação original.

Nesse tocante, entretanto, cumpre notar que, apesar da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, ter excluído a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadorias, ela também conferiu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), que passou a incluir o valor percebido pelo segurado a título de auxílio-acidente no cálculo do seu salário de contribuição para os demais benefícios.

Os critérios de cálculo variam de pessoa para pessoa, pois levam em consideração diversos fatores. Entretanto, é seguro dizer que a inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo de outros benefícios tende a aumentar o salário de benefício, mesmo que o resultado não atinja a mesma quantia anteriormente prevista, no advento de acumulação simples do benefício (GRISANG; RAMIDOFF, 2019).

Por derradeiro, citam-se os critérios pessoais do AAQN. Nesse sentido, o sujeito ativo é o segurado empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e especial<sup>18</sup>. O sujeito passivo é o INSS.

No que se refere ao critério quantitativo, a base de cálculo é o salário de benefício e a alíquota é 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio por incapacidade temporária do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

A unificação da alíquota, em 50%, suprime a discussão a respeito do grau de redução da capacidade laboral<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Súmula 507 do STJ - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

<sup>18</sup> O auxílio-acidente também é devido a um tipo de contribuinte individual: o médico residente.

<sup>19</sup> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA. OCORRÊNCIA DE LESÃO MÍNIMA. DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. [...] 2. No acórdão recorrido há o reconhecimento da lesão e da incapacidade parcial e definitiva para o labor: “Quanto ao requisito de incapacidade laboral, o laudo médico pericial de fls. 55/56, informou que o autor, 58 anos à época da perícia, apresenta trauma penetrante no olho direito há mais de vinte anos, visão monocular, [...], concluindo pela existência parcial e definitiva da incapacidade, há aproximadamente 20 anos” Entretanto, o benefício foi negado por não se vislumbrar “necessariamente”, redução da capacidade para o trabalho. [...] no caso dos autos, o argumento utilizado para infirmar a perícia, qual seja, a visão de um olho seria suficiente para o exercício da atividade de agricultor, não encontra guarida na jurisprudência do STJ, que entende devido o benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima. [...] 5. Recurso Especial provido. (STJ – REsp: 1828609 AC 2019/0220512-7, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 20.08.2019, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19.09.2019).

O auxílio-doença de natureza previdenciária é devido a todos os segurados inscritos na previdência social, inclusive o contribuinte individual, mas somente algumas categorias de segurados (empregados, segurado especial e trabalhadores avulsos) têm direito ao auxílio-doença de caráter acidentário, entendimento esse prevalente em sede jurisprudencial (CARREIRA ALVIM; RIBEIRO, 2020).

Não há razoabilidade nessa orientação, que constitui um ponto fora da curva na exegese de uma regra que tem o propósito indiscutivelmente protecionista do segurado, independentemente da sua qualidade, de trabalhador avulso ou de contribuinte individual.

Essa exegese do § 1º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao determinar que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incs. I, II, VI e VII do art. 11 dessa lei – o empregado, o empregado doméstico (que, atualmente, é empregado obrigatório), o trabalhador avulso e o segurado especial –, sem alusão expressa ao inciso V do art. 11, que contempla o contribuinte individual, além de literal e inflexível, malfero o direito a um tratamento isonômico dos segurados do Regimes Geral da Previdência Social - RGPS, como se observa em julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Processo 5000361-91.2012.404.7200<sup>20</sup>).

Sucedo que, dentre as formas de integração das normas jurídicas, a interpretação extensiva é das mais prestigiadas, consistindo na ampliação da vontade da lei, quando esta disse menos do que deveria (*minus dixit quam debet*); e tendo por finalidade dar à norma um sentido razoável, conforme os motivos para os quais ela foi criada (CARREIRA ALVIM; RIBEIRO, 2020).

Embora o art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991 tenha contemplado como beneficiários do auxílio-acidente apenas os segurados compreendidos nos incs. I, II, VI e VII do art. 11 da referida lei, pretendeu alcançar também o segurado contribuinte individual, versado no art. 11, V, “a” a “h”, pelo que, não o tendo feito de forma expressa, cumpre ao juiz da causa, quando chamado a decidir a respeito, suprir a falta, mediante a interpretação extensiva – fundada no princípio da elasticidade (o direito tende a abranger o máximo de utilidades que possa proporcionar) –, fazendo – a alcançar, também, o contribuinte individual.

Segundo Carreira Alvim e Ribeiro (2020), a interpretação literal da lei é desaconselhável por mais de um motivo, primeiro, porque não vige mais o princípio *in claris*

---

<sup>20</sup> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente. 2. Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. 3. A ausência de previsão na Lei 8.213/1991 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados.

*cessat interpretatio* (sendo a lei clara, cessa a interpretação), como vigeu no passado, e, segundo, porque a interpretação literal ou gramatical é a forma mais burra de se interpretar qualquer coisa; bastando ter em vista a observação de Chiovenda (*apud* CARREIRA ALVIM; RIBEIRO, 2020, p. 306) de que pela visão, “quem se posta no centro de uma via férrea vê os trilhos se encontrarem no horizonte”, mas, pela razão, sabe-se que, definitivamente, não se encontram.

Por fim, é importante destacar que nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, conforme prescrito no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal (a chamada “regra da contrapartida”, consoante Balera). Logo, em uma interpretação estritamente legal, se não há a previsão expressa do benefício para o contribuinte individual, ele não pode ser contemplado. É importante a indicação da fonte de custeio para que haja a preservação da diversidade da base de financiamento.

## **9 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA ACIDENTADA**

A Constituição pátria reconhece a essencialidade do labor como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social. Segundo Dias Neto (2014), o trabalho humano é um importante componente da justiça social, haja vista que, além de ser um direito, é um dever jurídico que incumbe o Estado em face de toda pessoa humana, capaz, de assegurar a própria subsistência, pois o trabalho proporciona às pessoas a possibilidade de viver de forma digna, sobretudo quando devidamente valorizado. Não basta a garantia da própria sobrevivência, uma vez que o ser humano precisa e merece viver condignamente, ou seja, não basta assegurar acesso a postos de trabalho, porquanto, além disso, estes devem garantir remuneração digna, suficiente para uma vida boa e devem ser seguros, evitando a exposição a riscos evitáveis.

A tutela de um ambiente equilibrado para o exercício de atividades profissionais tem como finalidade preservar a vida e garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores, e, por isso, não há como negar a tal direito a natureza jurídica do direito fundamental, o que lhe confere um *status* diferenciado no mundo jurídico, norteando as políticas públicas voltadas para a prevenção de acidentes de trabalho (OLIVEIRA, 2011).

Os direitos à saúde e à segurança estão previstos no art. 6º da CRFB/1988. Os artigos 196 a 200 da Constituição dispõem sobre a saúde, sendo o Estado responsável por garantir e

promover a efetividade desse direito, mediante a implementação de políticas, ações e disponibilização de serviços públicos de saúde, organizados em um sistema único, que podem ser complementados por outros serviços relacionados à assistência à saúde prestados por instituições privadas. Essas ações e serviços têm relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos legais, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a sua execução ser feita de forma direta ou por intermédio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabeleceu obrigações a serem cumpridas pelas empresas de forma a viabilizar melhores condições de trabalho, por exemplo, cumprir as normas referentes à segurança no trabalho, como o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), além de investir no meio ambiente do trabalho no sentido de garantir o exercício da atividade laborativa com a diminuição do risco de acidente (DIAS NETO, 2014).

Também a pessoa acidentada deve ter os seus direitos da personalidade respeitados. Ademais, o Estado atua de forma omissa quando não defende o direito fundamental do cidadão trabalhador, considerado em sua dimensão subjetiva, no que diz respeito a tratar com dignidade o indivíduo acidentado (OLIVEIRA, 2011). Assim, somente ao adotar medidas protetivas de fiscalização hábeis no ambiente de trabalho e adequada assistência ao acidentado é que o Estado garante a proteção efetiva aos direitos fundamentais do trabalhador e, conseqüentemente, direitos da personalidade.

Carreira Alvim e Ribeiro (2020) entendem ser razoável que seja reconhecido ao contribuinte individual o auxílio-acidente de natureza previdenciária, e negar-lhe o auxílio-acidente do art. 18, inciso I, “h”, da Lei 8.213/1991, numa interpretação restritiva do § 1º desse mesmo artigo, por confrontar os princípios protetivos que orientam a previdência social.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC27871/RS2005.04.01. 027871.9<sup>21</sup>) foi chamado, em 27/09/2006, a decidir sobre o tema, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente a contribuinte individual. Sem dúvida, esse acórdão, contrário ao segurado contribuinte individual, seguiu a orientação de

---

<sup>21</sup> PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO. ART.18, § 1º, DA LEI 8.213/1991. ART.104, § 8º DO DEC. 3.048/1999. 1. Ainda que comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado em virtude de seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, tratando-se de contribuinte individual na data do acidente, não cabe a concessão de auxílio-acidente previdenciário, por força do art.18, § 1º, da Lei 8.213/1991. 2. Para fins de concessão do auxílio-doença previdenciário, considerar-se-á a atividade laborativa na data do acidente, conforme o disposto no art.104, § 8º, do Decreto 3.048/1999.

que é necessária a correspondente fonte de custeio (regra da contrapartida) para que o benefício possa ser assegurado ao contribuinte individual.

O acórdão foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, que, no ARE nº 889822/SC, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso que visava reformá-lo, pelo que a situação do contribuinte individual enfrenta um forte antagonismo contra a sua pretensão, pois, embora devesse assegurá-la, preferiu-se postar-se do lado da autarquia previdenciária.

A questão envolve direito e garantia fundamental social, a propósito o mais representativo deles, que é o direito previdenciário, especialmente o acidentário, de maneira que se torna relevante a mudança legislativa para que o benefício possa ser pago também ao contribuinte individual, para que não se torne um segurado de segunda categoria em um momento de maior dificuldade, especialmente porque, muitas vezes, é uma pessoa que precisa trabalhar para manter um pequeno negócio, algo que se torna inviável em razão de um acidente que venha a sofrer. Sem qualquer acréscimo indenizatório decorrente do auxílio-acidente, muitas vezes poderá ter a sua situação econômica inviabilizada.

Para tanto, seria viável que se viesse a determinar acréscimo percentual contributivo de forma obrigatória para os contribuintes individuais receberem o auxílio-acidente ou, se entender mais conveniente e viável o legislador, estabelecer uma contribuição percentual adicional facultativa para os contribuintes individuais que fizerem uma opção para tanto.

## **10 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo objetivou abordar, em uma perspectiva histórica e social, o AAQN sob a ótica dos direitos da personalidade da pessoa acidentada.

Foi visto que o AAQN é concedido como uma indenização ao segurado após a consolidação das lesões advindas de acidentes de qualquer natureza que resultem em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que exercia. Visa a ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade para o trabalho. Acrescenta-se, ainda, o fato de que a concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive no trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Consoante a pesquisa realizada, nota-se que o AAQN se distingue das outras modalidades de benefícios desde o rol de segurados que contempla até o valor do benefício. Os segurados que têm direito ao benefício são: os empregados urbanos ou rurais; empregados

domésticos (desde que para os acidentes ocorridos a partir de 01/06/2015); e os trabalhadores avulsos ou os segurados especiais.

Complementarmente, diferenciando-se dos demais benefícios, o AAQN não necessita de período de carência, além de se tratar do único benefício que possui natureza exclusivamente indenizatória.

Com relação ao contribuinte individual, não há previsão legal para o pagamento do auxílio-acidente. Sem a correspondente fonte de custeio para o pagamento do benefício (regra da contrapartida), não se pode adotar interpretação extensiva para que o auxílio-acidente seja pago. Não obstante, em se tratando de direito fundamental social a envolver não apenas direito previdenciário em si – com afetação da integridade física e psíquica e, conseqüentemente da saúde –, torna-se relevante uma atuação mais efetiva do Estado de maneira a proteger igualmente o contribuinte individual.

Para assegurar o auxílio-acidente aos contribuintes individuais, o Estado deveria estabelecer uma contribuição percentual em acréscimo, de forma obrigatória para vincular a todos ou, então, de forma facultativa para assegurar ao menos os contribuintes individuais que fizerem opção pelo seu recebimento.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O Auxílio-Acidente no Direito Previdenciário**. 2018. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=7911](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=7911). Acesso em: 25 jul. 2021.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. (E-Book).

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 9 de agosto de 1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.367, de 18 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1296673/MG**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22328921/recurso-especial-resp-1296673-mg-2011-0291392-0-stj/relatorio-e-voto-22328923>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1828609 AC 2019/0220512-7**, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 20.08.2019, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19.09.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859482167/recurso-especial-resp-1828609-ac-2019-0220512-7/inteiro-teor-859482177>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CARREIRA-ALVIM, J. E.; RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Planos de Benefícios Previdenciários**. Curitiba: Juruá, 2020.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A seguridade social e o meio ambiente do trabalho na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito, 2014.

GRISANG, Jaques Artuso; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Jurisdição e Processo Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2019.

GUERRA, Marina. **Auxílio-Acidente**. 2018. Disponível em: [http://www.nagliatemelo.com.br/artigos-detalle.asp?cod\\_artigo=38](http://www.nagliatemelo.com.br/artigos-detalle.asp?cod_artigo=38). Acesso em: 25 jul. 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. O auxílio-acidente de qualquer natureza e sua extensão às doenças não ocupacionais. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes. (Coord.). **Auxílio-acidente de qualquer natureza**. São Paulo: LTr, 2016, p. 9-18.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. A responsabilidade social na inclusão do trabalhador acidentado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 76, p. 283-304, jul./set. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da et al. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 18. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios da Previdência Social**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.